



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 207/2003

FIXA NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º. 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 275/2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no sistema de ensino do Estado da Paraíba, a categoria de Escola Indígena como o estabelecimento adequado à concretização da Educação Indígena, considerado como unidade própria, autônoma e específica no seu sistema educacional, bem como dotado de normas e ordenamento jurídico próprios, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º. A Educação Escolar Indígena se configura como bilíngüe e intercultural e tem por escopo valorizar plenamente a cultura indígena, especialmente do Estado da Paraíba, reafirmando suas identidades étnicas, sua língua e seus conhecimentos, bem como assegurar às comunidades indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade nacional abrangente e das sociedades não- índias.

Art. 3º. São considerados requisitos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Indígena:

- I – sua localização em terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, ainda que tais terras se estendam por territórios de diversos municípios contíguos;
- II – exclusividade de atendimento às comunidades indígenas;
- III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística do povo indígena;
- IV – organização escolar própria, observadas as normas legais.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o art. 231 e seu § 1º da Constituição Federal de 1988, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem- estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

§ 3º. Em casos excepcionais, a Escola Indígena atenderá, secundariamente, a população não indígena, desde que esta se submeta às condições de atendimento da clientela indígena.

Art. 4º. A definição do modelo de organização e gestão da Escola Indígena, além da participação da comunidade indígena, deverá levar em consideração:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;
- III - sua especificidade sociolingüística;
- IV - suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;
- V - suas atividades econômicas;
- VI - a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VII - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural da comunidade indígena.

Art. 5º. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Escola Indígena deverá formular projeto pedagógico e regimento próprios, por escola ou aldeia ou comunidade, considerando:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;
- III - as especificidades de cada escola, aldeia ou comunidade, de acordo com o art. 4º desta Resolução;
- IV - as realidades sociolingüísticas;
- V - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os seus modos de construção do saber e da cultura;
- VI - a participação da aldeia ou comunidade indígena e suas organizações.

Parágrafo único. A organização das práticas escolares considerará as peculiaridades econômicas, sociais, culturais e religiosas da cultura indígena.

Art. 6º. O Regimento Escolar deverá contemplar:

- I - a fundamentação legal do projeto pedagógico;
- II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar da Escola Indígena;
- III - as relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar, interna e externa.

Art. 7º. Na denominação da Escola Indígena, ouvida a comunidade indígena, não será necessário constar o nome das etapas da Educação Básica que o estabelecimento oferece.

Parágrafo único. Havendo alteração na denominação da Escola Indígena, a nova denominação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada de cópia do respectivo ato de mudança de nomenclatura.

Art. 8º. O espaço físico da Escola Indígena deverá ser planejado e edificado de acordo com a legislação vigente sobre edificações escolares, respeitadas, no que couber, as peculiaridades da Escola Indígena e de sua comunidade de inserção.

Art. 9º. O funcionamento da instituição de ensino e das atividades relativas às etapas da Educação Básica da Escola Indígena dependerá de atos oficiais assim caracterizados:

I – criação: formalização da existência de uma Escola Indígena pelo Poder Público, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação;

II – autorização: permissão para o início de funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação;

III – reconhecimento: confirmação da autorização para funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica da Escola Indígena será apreciada mediante formalização de pedido ao Conselho Estadual de Educação, em processo instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;

II – cópia do ato legal de criação da Escola Indígena;

III – cópia do Regimento Escolar e da matriz curricular;

IV – cópia do projeto pedagógico;

V – relação nominal do corpo docente, bem como do corpo técnico-administrativo, com a indicação dos professores índios e não-índios, acompanhada da respectiva titulação para a área de atuação.

§1º. Excepcionalmente, considerando-se as peculiaridades da Escola Indígena, a formalização do projeto pedagógico e do Regimento Escolar poderá ser estruturada ao longo do primeiro ano de funcionamento do estabelecimento escolar.

§2º. Qualquer alteração regimental, posterior à concessão de autorização, deverá ser encaminhada à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

§3º. Ao processo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser anexado relatório circunstanciado emitido pela Inspeção Técnica de Ensino, em que constem o exame do cumprimento das normas legais sobre a Escola Indígena e informações sobre:

I - ato de criação: espécie, número, data e publicação;

II - localização da escola;

III - identificação dos dirigentes do estabelecimento;

IV - condições do espaço físico;

V - mobiliário, materiais didático- pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico e outros materiais compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento;

VI - formas de escrituração escolar e de organização dos arquivos;

VII - recursos humanos disponíveis, descritos em relações nominais apresentadas no processo;

VIII - compatibilização do Regimento Escolar com o projeto pedagógico.

Art. 11. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica será por três anos.

Parágrafo único. O reconhecimento deverá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo da autorização.

Art. 12. A Escola Indígena terá um sistema próprio de avaliação sistemática e contínua de suas condições estruturais, pedagógicas e administrativas, para assegurar a qualidade de ensino ofertado.

§ 1º. A avaliação institucional referida no *caput* deste artigo abrangerá duas dimensões:

I – interna ou auto- avaliação: organizada e implementada pela própria escola, envolvendo todos os seus segmentos, observados os critérios previstos nesta Resolução;

II – externa: organizada e implementada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º. A avaliação interna e externa deverá incidir sobre a execução do projeto pedagógico da Escola, especialmente nos seguintes aspectos:

I – o efetivo cumprimento da legislação educacional;

II – a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos à modalidade de Educação Indígena;

III – as práticas pedagógicas articuladas com as experiências indígenas;

IV – a adequação dos materiais didático- pedagógicos;

V – a formação inicial e continuada de gestores escolares, professores e funcionários;

VI – o desempenho escolar dos alunos em consonância com os objetivos e competências propostos e desenvolvidos;

VII – a organização da escrituração e do arquivo escolar;

VIII – outros aspectos julgados relevantes pela comunidade indígena e pela SEC.

§ 3º - Os resultados da avaliação institucional deverão ser consolidados em relatórios que propiciarão análise e reflexão crítica para novos encaminhamentos administrativos e pedagógicos, bem como servirão de base documental para processo de reconhecimento ou de renovação de autorização.

Art. 13. A atividade docente na Escola Indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas, oriundos da respectiva etnia, que deverão ter formação específica para esta modalidade de ensino.

Art. 14. O Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com a União, o Estado e os Municípios e em parceria com as agências formadoras, deverá formular e implementar uma política específica para a formação inicial e continuada de professores indígenas.

§1º. Os projetos pedagógicos para a formação de professores de escolas indígenas serão orientados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e terão especificidade própria a uma educação bilíngüe e intercultural, com ênfase nos conhecimentos sobre:

- I – o patrimônio cultural da população atendida;
- II – as experiências já acumuladas sobre construção de educação diferenciada, especialmente as relativas à Educação Indígena;
- III – os processos escolares de ensino-aprendizagem;
- IV – os processos de alfabetização;
- V – os processos de capacitação para o ensino bilíngüe;
- VI – a construção coletiva de saberes escolares;
- VII – o desenvolvimento e avaliação de currículos, programas e projetos pedagógicos;
- VIII – as metodologias adequadas de ensino e pesquisa;
- IX – os processos de produção e utilização de materiais didático-pedagógicos.

§2º. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

§3º. A política de formação e qualificação de professores indígenas, referida no *caput* deste artigo, deverá incluir e combinar, de acordo com as necessidades, os diversos níveis e modalidades formativas de professores, a saber: níveis médio e superior e modalidades de educação profissional e educação a distância.

§4º. A formação de professores indígenas em nível universitário, tanto inicial quanto continuada, deverá estar a cargo de instituições de ensino superior credenciadas, em especial as mais próximas das populações indígenas, integrantes ou não do Sistema Estadual de Ensino.

§5º. A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, também, o pessoal de apoio da Escola Indígena.

Art. 15. Para fins do que dispõe o artigo 13, será constituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o magistério indígena, com a criação do professor indígena como categoria específica.

§1º. Os professores indígenas serão admitidos mediante concurso público específico de provas e títulos, consideradas as peculiaridades lingüísticas e culturais da Educação Indígena.

§2º. Aos professores indígenas serão assegurados os mesmos direitos atribuídos aos demais docentes do sistema de ensino a que estiverem vinculados, com níveis de remuneração correspondentes a sua qualificação profissional.

Art. 16. A Educação Indígena será implementada no Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração, nos planos institucional, administrativo, pedagógico, organizacional e financeiro, competindo ao Estado, no âmbito de sua atuação:

- I - a formulação, implantação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena;
- II - a oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente, através da rede estadual de ensino, ou indiretamente, em parceria com os municípios;

- III - a regulamentação administrativa das escolas indígenas do Estado;
- IV - a provisão às escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- V - a regulamentação da profissionalização do magistério indígena;
- VI - a promoção da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- VII - a elaboração e publicação sistemática de material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;
- VIII - a negociação de formas de colaboração com a União, observadas as competências desta última, fixadas pelo art. 79 da Lei nº 9.394/96 – LDB e pelo art. 9º da Resolução CEB/CNE nº 3/1999 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 17. Compete aos municípios a oferta da educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, mediante instrumento jurídico pertinente, desde que cada município interessado nesta modalidade tenha constituído um sistema de ensino próprio, disponha de condições técnicas e financeiras adequadas e conte com a anuência da(s) respectiva(s) comunidade(s) indígena(s).

Parágrafo único. As escolas, mantidas por municípios, que oferecem educação à população indígena mas não satisfazem as exigências do *caput* deste artigo, passarão à responsabilidade do Estado, ouvida(s) a(s) comunidade(s) interessada(s).

Art. 18. O planejamento da educação escolar indígena deverá contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio às comunidades indígenas, de órgãos governamentais e de agências formadoras.

Parágrafo único. O planejamento, formulação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena, no sistema estadual de ensino, serão de competência da Comissão Estadual de Educação Indígena, em articulação com os demais setores pertinentes da Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Art. 19. As políticas de Educação Indígena devem incluir, também, ações no sentido de informar e formar a sociedade não-índia a respeito das sociedades indígenas, visando à compreensão e ao respeito à diversidade sociocultural e à construção de sociabilidades fraternas.

Art. 20. Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único. As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13 da Lei nº 9.394/96, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CEB/CNE nº 3/99 – Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 21. O desempenho insatisfatório da Escola Indígena ou o eventual descumprimento das normas desta Resolução acarretará a tomada, pela SEC, das providências cabíveis pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades da Escola Indígena, os arquivos documentais do estabelecimento deverão ser encaminhados ao órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, ao qual competirá a guarda e a expedição de documentos referentes ao estabelecimento.

Art. 22. Os casos omissos referentes à matéria objeto desta Resolução serão resolvidos pelo:

I – Conselho Estadual de Educação, quando a matéria for de competência do Estado, ouvida a Comissão Estadual de Educação Indígena;

II – Conselho de Educação do município que ofertar Educação Indígena, em matéria de sua competência, observadas as atribuições do Estado, bem como o que dispõe o artigo 18 desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 17 de julho de 2003.

SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente do CEE/PB

IVERALDO LUCENA DA COSTA
Vice-Presidente do CEE/PB

ROSA MARIA GODOY SILVEIRA
Relatora

- ❖ **Homologada pelo Senhor Secretário de Educação, conforme o parágrafo único do artigo 10 do Regimento Interno do CEE/PB, em 17 de novembro de 2003.**
- ❖ **Publicada do Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 22 de novembro de 2003.**